



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.792 - SP (2014/0086826-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
ADVOGADO : TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HERIBERT JOHANN MARIA GEIB

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA, NO CASO CONCRETO, DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - **Na hipótese**, a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do paciente foi revogada, estabelecendo-se, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319, incisos I, IV e VIII, e 320, do CPP. Assim, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação, a manutenção de tais cautelas é medida que se impõe.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.792 - SP (2014/0086826-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de HERIBERT JOHANN MARIA GEIB, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC n. 0028246-30.2013.4.03.0000/SP.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, e que, tendo em vista a negativa de sua localização, foi decretada sua prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, no qual postulou a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ao argumento de ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

A ordem foi concedida, **à unanimidade**, para revogar a prisão preventiva do paciente, estabelecendo-se medidas cautelares diversas da prisão, contidas nos incisos I, IV e VIII do art. 319, e 320, do CPP.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que as medidas cautelares estariam o privando do exercício de sua função laborativa, situada nos Estados Unidos da América.

Sustenta, neste sentido, que o paciente "*vem cumprindo fielmente as medidas cautelares impostas. Entretanto, essa manutenção em território nacional o prejudica no sustento familiar, pois não consegue trabalhar, e ato consequente, está acarretando a falência de sua empresa, visto a demissão de funcionários ocorrida em final de março do ano corrente (2014)*" (fl. 10).

Reforça, no ponto, que "*as medidas cautelares impostas ao paciente, na proporção tomada, se equivalem ao cárcere privado, pois o paciente está despojado do direito à liberdade de locomoção para qualquer outro espaço territorial se não aquele da Comarca de Sorocaba, visto que deve se apresentar semanalmente, impossibilitando-o,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outro modo, buscar emprego em território nacional para sustento seu, de sua família, e ainda a manutenção de sua empresa que está fadada ao fracasso, se a situação factual permanece inalterada" (fl. 11).

Requer, ao final, a revogação das medidas cautelares impostas em desfavor do paciente, determinando-se a devolução de seu passaporte.

A liminar foi indeferida às fls. 269-272.

As informações foram prestadas às fls. 279-283.

Às fls. 284/293, o impetrante atravessa petição por meio da qual sustenta que os motivos ensejadores da imposição de medidas cautelares já não mais subsistem, e que as medidas cautelares impostas estariam impedindo o paciente de exercer sua atividade laborativa, requerendo, ao final, a revogação das medidas e a devolução do passaporte.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 297-301, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.792 - SP (2014/0086826-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA, NO CASO CONCRETO, DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada.

III - Na **hipótese**, a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do paciente foi revogada, estabelecendo-se, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319, incisos I, IV e VIII, e 320, do CPP. Assim, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação, a manutenção de tais cautelas é medida que se impõe.

Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: É de se denegar a ordem pleiteada.

Na hipótese, tem-se que o paciente teve a ordem concedida pelo eg. Tribunal **a quo**, para revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor, contudo impondo-se medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na necessidade de comparecimento semanal em juízo, pagamento de fiança no valor de 30 salários mínimos, proibição de ausentar-se da Comarca e do país, bem como a entrega do passaporte.

Colaciono, oportunamente, a ementa do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal **a quo**:

"HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES OS REQUISITOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi denunciado pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90, porque, no período de 2001 a 2003, na cidade de Sorocaba/SP, suprimiu e/ou reduziu Imposto de Renda Pessoa Física relativos aos anos calendários 2000, 2001 e 2002, mediante omissão de rendimentos.

2. O paciente não foi localizado no endereço constante nos autos para ser citado, razão pela qual foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal do paciente, que restaram infrutíferas.

3. Consoante o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal foi determinada a suspensão do processo e decretada a prisão preventiva do paciente.

4. No caso, não há razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, medida excepcional e extrema, e que somente teria vez se fosse comprovada a transposição que separa o descaso para com o processamento da vontade inequívoca de se ocultar, de se esquivar da aplicação da lei penal, transposição, esta, que não se comprovou nos autos, dando azo à aplicação de medidas menos restritivas que podem substituir o cárcere provisório como instrumentos para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. Os elementos constantes no writ demonstram que o paciente, de fato, reside e trabalha no exterior desde 1999 e não possui antecedentes criminais.

6. Não se vislumbra, na hipótese, ofensa à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liberdade provisória há de ser concedida ao paciente.

7. Em face da conveniência da instrução criminal, da necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal e, ainda, atentando-se para a adequação da medida à gravidade do crime, para as circunstâncias do fato e consideradas as condições pessoais do acusado, mostra-se mais adequado a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, em consonância com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 12.403/2011.

8. Ordem concedida. Aplicáveis as medidas cautelares previstas nos artigos 319, incisos I, IV e VIII, e 320, ambos do Código de Processo Penal" (fls. 195-196).

Sobre o tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse contexto, a Lei n. 12.403/2011 alterou significativamente dispositivos do Código de Processo Penal, notadamente os artigos 319 e 320, nos quais estabeleceu-se a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada ao caso.

Em outras palavras, o intuito almejado pela novel legislação foi criar medidas menos gravosas do que a excepcional prisão cautelar, que possibilitem, diante de cada situação, a liberdade de locomoção do agente, atingindo-se finalidade, mediante estabelecimento de medida alternativa, que antes apenas seria possível com a imposição de prisão cautelar.

Na hipótese, veja-se os fundamentos lançados pelo eg. Tribunal **a quo**, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do julgamento do **habeas corpus** impetrado na origem, relativamente à necessidade de estabelecimento de medidas cautelares, **in verbis**:

"Não obstante o paciente não tenha sido localizado nas várias oportunidades em que foi procurado, não se pode dizer que esteja se ocultando para se furtar à aplicação da lei penal. Na verdade, o que se constata é que o paciente demonstrou descaso quanto ao processamento da ação penal pela qual responde e, até desdém pela aplicação da lei penal brasileira. Entretanto, no caso dos autos não há razões que justifiquem a manutenção de sua prisão cautelar, medida excepcional e extrema, e que somente teria vez se fosse comprovada a transposição que separa o descaso para com o processamento da vontade inequívoca de se ocultar, de se esquivar da aplicação da lei penal, transposição, esta, que não se comprovou nos autos, dando azo à aplicação de medidas menos restritivas que podem substituir o cárcere provisório como instrumentos para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal" (fls. 192-193).

Posteriormente, o v. acórdão reprochado foi integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, do qual colaciono o seguinte excerto:

"Ora, o voto foi claro no sentido de que as medidas cautelares foram aplicadas para a conveniência da instrução criminal e também pela necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal. Evidentemente que a conveniência da instrução criminal implica na realização da mesma e a aplicação da lei penal remete ao momento de prolação da sentença. Assim, como não poderia deixar de ser (afinal, a regra da extensão da aplicação das medidas cautelares também é esta), as medidas devem ser mantidas até a prolação da sentença. Não há nenhum motivo inovador para que seja diferente o desate deste "Habeas Corpus".

Relembra-se que as medidas cautelares foram aplicadas ao paciente como um "mal menor", decorrência de verdadeiro favor legal trazido pelo art. 282 do CPP, em substituição à prisão preventiva dantes decretada em virtude de sua desídia para com a justiça brasileira.

Os requisitos genéricos para a manutenção das medidas cautelares impostas estão presentes, in casu, ao menos até a prolação da r. sentença, uma vez que se trata de cidadão estrangeiro que poderia a qualquer momento se ausentar do país, furtando-se à aplicação da lei penal (requisito da necessidade), sendo as medidas adotadas razoáveis e harmônicas com os fatos que levaram à anterior decretação da prisão preventiva (requisito da adequabilidade)" (fl. 215).

Na hipótese, como bem ressaltado pelo eg. Tribunal **a quo**, parece-me mais consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção das medidas cautelares impostas ao paciente, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso, que inclusive ensejaram, em momento anterior, a decretação da prisão cautelar.

Da análise dos autos, portanto, verifico que, muito embora o paciente esteja cumprindo as condições impostas, revela-se prematura a revogação das medidas cautelares impostas, que poderão ser revistas por ocasião da sentença em 1ª instância.

Faz-se necessário asseverar, pois, o teor das informações prestadas pelo juízo processante, que tornam possível a conclusão de que a manutenção das medidas alternativas, **in casu**, está justificada, senão vejamos:

"Em 24/07/2006, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Heribert Johann Maria Geib, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 27/07/2006, sendo determinada a citação e intimação do réu, bem como designada audiência.

*Em 17/08/2006, o oficial de justiça certificou **não ter localizado o réu** neste município, sendo requisitada informações acerca de endereços de Heribert.*

O Ministério Público Federal, em 05/06/2007, solicitou a citação/intimação do réu por edital, o que foi deferido por despacho proferido em 20/09/2007, designando-se audiência para seu interrogatório.

O edital de citação foi publicado no dia 26/09/2007.

*Em razão da **ausência do réu** à audiência designada para o dia 30/08/2007, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional. nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.*

Em 04/11/2008, o Ministério Público Federal requereu a tentativa de citação/intimação do réu no município de Barueri/SP, o que foi deferido por este Juízo em 05/11/2008.

*Em 15/06/2009, o oficial de justiça certificou **não ter localizado o réu no município de Barueri/SP.***

Após realização de pesquisas por meio do sistema Infoseg, o Ministério Público Federal, em 14/10/2009, manifestou-se pela manutenção da suspensão do processo.

Em 12/11/2010, antes de apreciar o pedido ministerial, no sentido de expedição de carta rogatória, determinou-se que a Delegacia da Receita Federal informasse a atual situação do processo administrativo nº 10855.003183/2005-31, bem como que o defensor constituído pelo réu junto ao referido processo administrativo informasse o atual endereço de Heribert.

A Delegacia da Receita Federal informou em 09/02/2011 que o processo administrativo encontrava-se junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sorocaba/SP para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Em 22/02/2011, requisitou-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP que informasse a existência de registros de entrada/saída do réu ao país, o que foi informado em 18/03/2011.

Em 05/04/2011, determinou-se a realização de pesquisa junto ao sistema Infoseg, em face da informação de que o réu teria retornado ao país.

Em 07/04/2011, expediu-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da pesquisa junto ao sistema Infoseg, a qual retornou em face do réu não ter sido localizado.

Em 13/06/2011, o Ministério Público Federal requereu a expedição de carta rogatória.

Por despacho proferido em 20/06/2011, o pedido ministerial foi indeferido, por ora, em face da informação da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP de que o réu teria retornado ao país. Determinou-se a realização de pesquisa junto ao sistema processual da Justiça Federal acerca da existência de execução fiscal em nome do réu e, em caso positivo, que a vara federal competente informasse o endereço de Heribert constante naqueles autos.

Com a informação, o Ministério Público Federal requereu, em 11/07/2011, nova tentativa de citação/intimação do réu, sendo expedida carta precatória em 25/07/2011, **a qual retornou em face de Heribert não ter sido localizado no local, por se tratar de residência de seu filho, o qual não soube informar o atual endereço de seu genitor.**

Em 12/09/2011, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da suspensão do processo.

Em 13/09/2011, determinou-se a realização de pesquisa junto ao sistema Bacenjud.

Com a informação Bacenjud, determinou-se em 28/10/2011 nova tentativa de citação e intimação do réu neste município, contudo, não sendo encontrado.

Em 17/01/2012, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da suspensão do processo.

Por despacho proferido em 10/02/2012 e 16/08/2012, determinou-se a realização de pesquisa semestrais para verificação de novos endereços do réu, entretanto, os endereços informados já teriam sido diligenciados.

Em 15/02/2013, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Detran, ao INSS e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, sendo deferido em 18/03/2013 a realização de consulta junto aos sistemas Renajud e Cnis.

Em 08/04/2013, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração quanto à expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP.

Por despacho proferido em 27/05/2013, determinou-se a requisição de informações à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP sobre eventual entrada/saída do réu.

Em 20/06/2013, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do réu, sendo decretada por decisão proferida em 03/07/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face da prisão do réu, por despacho proferido em 06/11/2013, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar quanto à oitiva da testemunha arrolada, tendo informado a sua insistência.

Por decisão proferida em 07/11/2013, nos autos do Habeas Corpus nº 0028246-30.2013.4.03.0000, foi concedida a liberdade provisória de Heribert Johann Maria Geib, mediante termo de compromisso de comparecer semanalmente em Juízo; não se ausentar da Comarca; pagar fiança no valor de 30 (trinta) salários mínimos e não se ausentar do País, e entrega de seu passaporte.

Em 11/11/2013, compareceu em secretaria o réu e sua defensora constituída, sendo intimado nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, entregando seu passaporte brasileiro, que se encontra acautelado em secretaria.

Em 21/11/2013 foi apresentada resposta à acusação pela defesa do réu.

Por decisão proferida em 17/12/2013, designou-se audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu.

Em 07/02/2014 a defesa do réu apresentou documentos aos autos.

Na audiência realizada em 12/02/2014, após oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, determinou-se abertura de vista às partes nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Em 19/02/2014 a defesa do réu apresentou extratos bancários para serem juntados aos autos.

Em face dos documentos apresentados pela defesa, o Ministério Público Federal em 06/03/2014 solicitou a apresentação do restante dos extratos bancários pelo réu, bem como para que fosse solicitada à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba cópia dos extratos bancários do réu, obtidos a partir da quebra de sigilo bancário nos autos nº 2003.7000030333-4, o que foi deferido por este Juízo em 17/03/2014.

Em 23/04/2014 a defesa do réu apresentou os extratos bancários para serem juntados aos autos.

Os autos encontram-se aguardando as cópias solicitadas à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

O paciente Heribert Johann Maria Geib está comparecendo semanalmente em Juízo, conforme decisão proferida no Habeas Corpus nº 0028246-30.2013.4.03.0000" (fls. 279-283).

A meu ver, portanto, **na espécie**, não existem elementos que indiquem, **inequivocamente**, que a revogação das medidas alternativas à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, até mesmo porque, como ressaltou o eg. Tribunal **a quo**, "o que se constata é que o paciente demonstrou descaso quanto ao processamento da ação penal pela qual responde e, até desdém pela aplicação da lei penal brasileira" (fl. 193).

Sob tal contexto, a manutenção das cautelas impostas pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é medida que se impõe, devendo-se asseverar que tais medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão ser revistas por ocasião da sentença em 1ª instância que, ao que tudo indica, ocorrerá em data próxima, haja vista o iminente encerramento da instrução criminal.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade no v. acórdão ora reprochado, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086826-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.792 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061858120134036110 00084068120064036110 0028246302013403000
201303000282460 28246302013403000 61858120134036110 84068120064036110

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
ADVOGADO : TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HERIBERT JOHANN MARIA GEIB

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.